



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1057433-38.2020.8.26.0100

EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA. (“Excelia” ou “Administradora Judicial”) vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial de **CRYA – CLÍNICA RADIOLÓGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA** (“Recuperanda” ou “Crya”), requerer a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores (AGC) em continuação à 2ª Convocação ocorrida no dia 07/12/2021, às 10h (**Doc. 01**).



I. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Em deliberação assemblear, o substitutivo do Plano de Recuperação Judicial (que ora acompanha a ata) restou aprovado pelo quórum qualificado de credores em todas as classes, da seguinte maneira:

Crya – Clínica Radiológica Yeochua Avritchir Ltda.
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - 07/12/2021

Votação:



Quadro Resumo - Votação	Quórum por		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	28	R\$ 32.330,60	-	R\$ -	28	R\$ 32.330,60	-	R\$ -	28	R\$ 32.330,60
							0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Credores Classe III (Quirografários)	15	R\$ 3.198.448,35	1	R\$ 101.799,59	14	R\$ 3.096.648,76	2	R\$ 922.016,98	12	R\$ 2.174.631,78
							14,29%	29,77%	85,71%	70,23%
Credores Classe IV (Micro/EPP)	1	R\$ 1.013,66	-	R\$ -	1	R\$ 1.013,66	-	R\$ -	1	R\$ 1.013,66
							0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Total Geral de Credores	44	R\$ 3.231.792,61	1	R\$ 101.799,59	43	R\$ 3.129.993,02	2	R\$ 922.016,98	41	R\$ 2.207.976,04
							4,65%	29,46%	95,35%	70,54%

2. A análise para eventual controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial está em andamento e, tão logo seja finalizada pela Administração Judicial, será apresentada nos autos da Recuperação Judicial.
3. Sendo o que lhe cumpria para o momento, a Excelia permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2021.

EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA. Administradora Judicial

Maria Isabel Fontana
OAB/SP 285.743

Rafael Valério Braga Martins
OAB/SP 369.320

Michelle Yukie Utsunomiya
OAB/SP 450.674
(assinatura eletrônica)



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRYA – CLÍNICA
RADIOLÓGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA. (“Crya” ou “Recuperanda”)**

**PROCESSO nº 1057433-38.2020.8.26.0100 EM TRÂMITE PERANTE A 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP (“Recuperação Judicial”)**

DATA, HORA E LOCAL: Em 07 de dezembro de 2021, às 10h, por ambiente virtual pela plataforma “Zoom Meetings”, administrada por Point Comunicação e Marketing.

CONVOCAÇÃO: Edital expedido nos autos de Recuperação Judicial e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo no dia 27/08/2021.

MESA: Presidente da mesa e representante legal da Administradora Judicial: Maria Isabel Fontana, OAB/SP 285.743.

Maria Isabel Fontana, representante legal da Administradora Judicial Excelia Consultoria e Negócios Ltda., nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial da **CRYA – CLÍNICA RADIOLÓGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA. (“Crya” ou “Recuperanda”)** em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, sob o número **1057433-38.2020.8.26.0100**, deu início, em **CONTINUAÇÃO**, aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) instalada em 29/09/2021 e, por deliberação da maioria dos créditos, suspensão para esta data. Os credores presentes se identificaram conforme lista de presença que acompanha a presente ata (**Doc.01**).

A Administradora Judicial reiterou que o ato está sendo gravado e transmitido no canal do YouTube da POINT CM, orientou os credores a utilizarem o chat para pedirem a palavra, uma vez que o chat será acostado à ata (**Doc. 02**) ou a ferramenta de levantar as mãos. Igualmente, orientou os credores a apresentarem as ressalvas por e-mail para rj.crya@excelia.com.br (**Doc. 03**).

Indicou a Dra. Michelle Yukie Utsunomiya como secretária e os credores abaixo indicados para assinar a ata, inexistindo objeções.



Informou a Administradora Judicial que nos termos do art. 37, §7º da Lei 11.101/2005, a ata deverá ser assinada por dois credores de cada classe. Assim, indicou os credores abaixo para assinatura, pedindo a confirmação dos respectivos e-mails para que a ata seja assinada digitalmente através da plataforma *ClickSign*.

Classe I

- Celina de Fátima Diniz de Oliveira representada por Edson Rene Pereira dos Santos. E-mail: edson@tileservicos.com.br, CPF nº 929.425.395-34.
- Yaci Regina Palladino Oliveira representada por Edson Rene Pereira dos Santos. E-mail: edson@tileservicos.com.br, CPF nº 929.425.395-34.

Classe III

- Celina de Fátima Diniz de Oliveira representada por Edson Rene Pereira dos Santos. E-mail: edson@tileservicos.com.br, CPF nº 929.425.395-34.
- Banco Santander S.A. representado por Fabio Moraes de Almeida. E-mail: almeida.fabio@gtb.adv.br, OAB/SP nº 221.838.

Classe IV

- Radiag Serviços de Radiologia Diagnóstica Ltda. representada por Edson Rene Pereira dos Santos. E-mail: edson@tileservicos.com.br, CPF nº 929.425.395-34.

QUÓRUM PRESENTE: A Administradora Judicial informou que desde a última AGC realizada em 29/09/2021 não houve alteração do quórum de credores por força de sentença proferida nos incidentes processuais de habilitações e impugnações de crédito. O quórum de credores presentes em AGC é o seguinte:

Classe I – Trabalhista, de um total de R\$ 71.493,54, se encontram presentes R\$ 32.330,60 correspondentes a 45,22% do total de créditos listados nesta classe representados por 28 credores (cabeça); **Classe II – Créditos com Garantia Real:** Não há credores listados nessa classe; **Classe III – Créditos Quirografários**, de um total de R\$ 3.359.593,93 listados, se encontram presentes R\$ 3.198.448,35 correspondentes 95,20% do total de créditos listados nesta classe; **Classe IV – Créditos Quirografários de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, de um total de R\$ 1.013,66 listados, se encontram presentes R\$ 1.013,66 correspondentes a 100% do total de créditos listados nesta classe, representado por 1 credor. Segue anexo quadro ilustrativo do quórum de presença (**Doc. 04**).



Quadro Resumo - Quórum	nº de	Crédito Total por		Habilitações		Quórum			
	Credores	Classe		Credor	Valor	Credor	Valor		
Credores Classe I (Trabalhistas)	38	R\$	71.493,54	28	R\$	32.330,60	28	R\$	32.330,60
	100,00%		100,00%	73,68%		45,22%	73,68%		45,22%
Credores Classe III (Quirografários)	22	R\$	3.359.593,93	15	R\$	3.198.448,35	15	R\$	3.198.448,35
	100,00%		100,00%	68,18%		95,20%	68,18%		95,20%
Credores Classe IV (Micro/EPP)	1	R\$	1.013,66	1	R\$	1.013,66	1	R\$	1.013,66
	100,00%		100,00%	100,00%		100,00%	100,00%		100,00%
Total Geral de Credores	61	R\$	3.432.101,13	44	R\$	3.231.792,61	44	R\$	3.231.792,61

DELIBERAÇÕES: (a) aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda; e (b) demais assuntos de interesse dos credores e da Recuperanda.

DEBATES/MANIFESTAÇÕES: Em seguida, a Presidente de Mesa concedeu a palavra ao dr. Wagner Luis Machado, na companhia de Jamile Beck Eidt, advogados da Recuperanda, e do assessor financeiro da Recuperanda, sr. Diego Leandro Malgarizi para explanação acerca do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) e aditivo ao Plano de Recuperação Judicial juntado aos autos em 06/12/2021 às fls. 1420/1436.

O dr. Wagner inaugurou seus esclarecimentos informando que o aditivo apresentado nos autos constitui plano de recuperação judicial consolidado e substitui o antigo plano acostado às fls. 433/450. Nesse sentido, a Recuperanda indicou os principais pontos que sofreram alteração, reproduzindo o Plano de Recuperação Judicial no Zoom e enviando-o também pelo chat para acesso pelos credores.

A Recuperanda indica que as cláusulas 2. Introdução, 3. Dos Aspectos Financeiros e 4. Do Plano de Recuperação Judicial não sofreram alterações consideráveis. Pondera que a AJ apresentou nos autos o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial indicando cláusulas que poderiam sofrer controle de legalidade ou complementação. Informam que levaram em consideração os apontamentos levantados pela AJ e passam a explicar os pontos mais importantes:

- 4.3.3 Alienação de UPI: Informam que não haverá alienação de UPI e se porventura, após a homologação do PRJ, seja verificada a necessidade de constituição e alienação de UPI, a Recuperanda formulará pedido diretamente nos autos para convocação de AGC e especificação de bens que compõem eventual UPI.



- 5.1.2: Marco inicial para contagem de prazos e carências: data da publicação da decisão que homologar o PRJ. Informa que o prazo anterior se referia ao trânsito em julgado da decisão homologatória, mas alteraram a disposição para considerar a publicação da decisão homologatória.
- 5.1.3: Informações sobre dados bancários: prazo para envio de informações bancárias: período compreendido entre 15 dias corridos contados da publicação da decisão homologatória, até 10 dias antes do início do pagamento, por e-mail, para reestruturacao@cpdma.com.br com cópia para a AJ no e-mail rj.crya@excelia.com.br. Assegura que os credores não serão 'punidos' pela ausência de informação de dados bancários e que credores que enviarem dados posteriormente começarão a receber os pagamentos a contar do envio das informações.
- 5.1.5: Antecipação de pagamentos para Classe III mediante deságio de pelo menos 85% sobre saldo devedor e pagamento à vista em 5 dias. Em caso de disponibilidade de caixa poderá a Recuperanda também antecipar pagamentos para as Classes I e IV, mas para tais classes o deságio de ao menos 85% não é aplicável.
- 5.1.7: Possibilidade de compensação dos créditos da recuperanda com créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sobretudo aqueles declarados judicialmente (como valores retidos, multas etc.).
- 5.2.: Subdivisão de classes: A Recuperanda ressaltou a possibilidade de subdivisão de classes no Plano de Recuperação Judicial.
- 5.2.1. Classe I: limite máximo de 1 ano para pagamento de credores classe I a contar da publicação da decisão homologatória. Eventual disponibilidade de caixa poderá antecipar os pagamentos de forma parcial ou integral. Prestação de contas ao final do 12º mês, uma única vez. Atualização e modo de pagamento conforme quadro resumo abaixo:

Quadro resumo: Credores Trabalhistas	
Deságio	Não haverá
Carência	11 meses
Prazo de Pagamento	Até 01 (um) ano
Atualização	TJLP
Periodicidade de amortização	Anual

- 5.2.2. Classe III: Subdivisão pela natureza e importância do crédito
 - Credores Financeiros: bancos, financeiras e equiparados; divisão por importância do crédito:

- Créditos até R\$ 600 mil:

Quadro resumo:	
Deságio	80%
Carência	18 (dezoito) meses
Prazo de Pagamento	10 (dez) anos
Atualização	TJLP + 1% a.a
Periodicidade de amortização	Anual
Primeiro pagamento	Dia 20 do 19º (décimo nono) mês.

- Crédito superiores a R\$ 600 mil:

Quadro resumo:	
Deságio	30%
Carência	12 (doze) meses
Prazo de Pagamento	96 (noventa e seis) meses
Atualização	TR + 1% a.m
Periodicidade de amortização	Mensal
Primeiro pagamento	Dia 20 do 13º (décimo terceiro) mês.



- Operacionais: os demais que não se enquadram em credores financeiros. Credor pode optar entre duas modalidades.

- o Modalidade I:

Quadro resumo:	
Deságio	30%
Carência	Não haverá
Prazo de Pagamento	60 (sessenta) meses
Atualização	TR + 2% a.a
Periodicidade de amortização	Mensal
Primeiro pagamento	Dia 20 do mês subseqüente à homologação.

- o Modalidade II:

Quadro resumo:	
Deságio	Não haverá
Carência	18 (dezoito) meses
Prazo de Pagamento	60 (sessenta) meses
Atualização	Taxa Selic
Periodicidade de amortização	Mensal
Primeiro pagamento	Dia 20 do 19º (décimo nono) mês.

- o Condições gerais: A AJ questionou a maneira de adesão pelos credores. A Recuperanda esclareceu que será concedido prazo de 15 dias úteis a contar da publicação da decisão homologatória, para que o credor apresente sua opção nos autos a fim de dar publicidade. Aquele credor que não se manifestar, ficará enquadrado automaticamente na Modalidade I.

Neste momento, Edson Rene Pereira dos Santos, representante de diversos credores, requereu a palavra e questionou se na classe dos credores operacionais haveria distinção por importância do valor, e a Recuperanda esclareceu que não.

- 5.2.3. Classe IV: limite máximo de 1 ano para pagamento de credores. Eventual disponibilidade de caixa poderá antecipar os pagamentos de forma parcial ou integral. Prestação de contas ao final do 12º mês, uma única vez. Atualização e modo de pagamento conforme quadro resumo abaixo.



Quadro resumo:	
Deságio	Não haverá
Carência	11 meses
Prazo de Pagamento	Até 01 (um) ano
Atualização	TJLP
Periodicidade de amortização	Anual

Finda a apresentação, a AJ questiona possibilidade de acrescentar modo de pagamento via PIX e, em complementação à indagação do credor, a AJ questiona se não faria sentido, eventualmente aqueles que detém crédito de até R\$ 1 mil reais possam ser pagos com carência e parcela única.

Em resposta, a Recuperanda esclarece que há possibilidade no plano de antecipação dos pagamentos (com deságio de 85%), conforme Cláusula 5.1.5. Além disso, não haveria impedimento no Plano, de extensão das condições de amortização previstas para credores das classes I e IV aos credores classe III com valores menos expressivos, isto é, sem aplicação do deságio mínimo de 85%, a depender da disponibilidade de caixa da Recuperanda. Confirmam, ainda, que podem inserir o PIX como forma de pagamentos. A AJ menciona que esta possibilidade acelera os pagamentos dos credores e contribui para o andamento do processo, mitigando custos com taxas bancárias para a própria Recuperanda.

O Banco Santander pede a palavra e questiona a legalidade da cláusula de subdivisão dos credores financeiros por valor, uma vez que não se trata de credores parceiros e, portanto, não acarretaria benefício e que a divisão de subclasses serviria de artifício para formação de quórum de aprovação. A AJ solicita que a manifestação do Santander seja enviada como ressalva para ser juntada à ata.

Em resposta ao Banco Santander, a Recuperanda informa que as subclasses foram criadas de acordo com o Enunciado 57 da Jornada de Direito Comercial e que subclasses não podem ser resumidas apenas à figura do credor parceiro.

Aberta a palavra aos demais credores, nenhum deles se manifestou. A AJ indica que recebeu ressalvas apresentadas pela CEF, Banco do Brasil e Santander por e-mail. Sem prejuízo, a AJ procedeu à leitura das ressalvas para publicidade e ciência de credores e Recuperanda, facultando eventual manifestação.



Em atenção ao pedido da CEF de suspensão por 30 dias, a AJ lembrou a todos que nova prorrogação nesse prazo seria inviável diante do art. 56, § 8º da LRE que fixa o limite de 90 dias para votação do plano, a contar da instalação. Considerando a instalação da AGC ocorreu em 29/09/2021, o prazo para votação do Plano se encerra em 28/12/2021.

A AJ leu a proposta apresentada pelo BB (juntada como anexo a esta ata), indagou à Recuperanda se gostaria de se manifestar a respeito e seu representante informou que entende ultrapassada a fase de negociações.

A AJ questiona a Recuperanda sobre continuação dos trabalhos em AGC e seu representante confirma seu intuito em levar o plano a votação.

VOTAÇÃO – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Colocada em votação, pelo sistema de chamada individual dos credores, o Plano de Recuperação Judicial, com as modificações a ele incorporadas (**Doc. 06**), obteve o seguinte resultado: na **Classe I – Trabalhistas**, houve a **aprovação** por 28 dos 28 credores presentes, equivalente a 100%; na **Classe II – Créditos com Garantia Real**, não há credores habilitados nesta classe; **Classe III – Quirografários**, houve a **aprovação** por 85,71% dos 15 credores presentes, e por valor houve **aprovação** por R\$ 2.174.631,78, equivalente a 70,23% dos R\$ 3.096.548,76 dos créditos presentes; **Classe IV – ME/EPP**, houve a **aprovação** por 100% de 1 credor presente e votante, por valor houve **aprovação** por R\$ 1.013,66, equivalente a 100% dos R\$ 1.013,66 dos créditos presentes. Todos os documentos de apuração seguem como anexo à presente ata (**Doc. 05**).

	Quórum por		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Quadro Resumo - Votação										
Credores Classe I (Trabalhistas)	28	R\$ 32.330,60	-	R\$ -	28	R\$ 32.330,60	-	R\$ -	28	R\$ 32.330,60
							0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Credores Classe III (Quirografários)	15	R\$ 3.198.448,35	1	R\$ 101.799,59	14	R\$ 3.096.648,76	2	R\$ 922.016,98	12	R\$ 2.174.631,78
							14,29%	29,77%	85,71%	70,23%
Credores Classe IV (Micro/EPP)	1	R\$ 1.013,66	-	R\$ -	1	R\$ 1.013,66	-	R\$ -	1	R\$ 1.013,66
							0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Total Geral de Credores	44	R\$ 3.231.792,61	1	R\$ 101.799,59	43	R\$ 3.129.993,02	2	R\$ 922.016,98	41	R\$ 2.207.976,04
							4,65%	29,46%	95,35%	70,54%

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, a representante da Administradora Judicial agradeceu a presença de todos e procedeu à leitura da ata, que restou aprovada pelos presentes, seguindo assinada eletronicamente por quem de direito, encerrando os trabalhos.

[assinaturas na próxima página]



[Página de assinaturas integrante da ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRYA – CLÍNICA RADIOLÓGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA. em 2ª Convocação e em continuação em 07/12/2021]

Excelia Consultoria e Negócios
Administradora Judicial
 Maria Isabel Fontana
 OAB/SP 285.743

Secretária
 Michelle Yukie Utsunomiya
 OAB/SP 450.674

CRYA – Clínica Radiológica Yeochua Avritchir Ltda
Recuperanda
 Wagner Luis Machado
 OAB/RS 84.502

Classe I:

Celina de Fátima Diniz de Oliveira
 Edson Rene Pereira dos Santos
 CPF nº 929.425.395-34

Yaci Regina Palladino
 Edson Rene Pereira dos Santos
 CPF nº 929.425.395-34

Classe III:

Celina de Fátima Diniz de Oliveira
 Edson Rene Pereira dos Santos
 CPF nº 929.425.395-34

Banco Santander S.A
 Fábio Moraes de Almeida
 OAB/SP nº 221.838

Classe IV:

Radiag Serviços de Radiologia Diagnóstico Ltda.
 Edson Rene Pereira dos Santos.
 CPF nº 929.425.395-34

Total	R\$	3.231.792,61			
-------	-----	--------------	--	--	--

Crya – Clínica R& PROCESSO Nº 1057433-38.2020.8.26.0100
Recuperação Judicial

Credores	Classificação do Crédito	Valor Final	Habilitação	Presença	Voto
Adriana da Silva Viana	CLASSE I	R\$ 629,74	s	s	s
Alba Valéria de Oliveira	CLASSE I	R\$ 766,14	s	s	s
Ana Maria Alves	CLASSE I	R\$ 1.817,18	s	s	s
Angela Cristina Batista	CLASSE I	R\$ 838,74	s	s	s
Angélica Cristina Vargas	CLASSE I	R\$ 1.103,87	s	s	s
Célia Alves Cardoso	CLASSE I	R\$ 750,00	s	s	s
Celina de Fátima Diniz de Oliveira	CLASSE I	R\$ 3.067,76	s	s	s
Dayane Silva	CLASSE I	R\$ 1.105,50	s	s	s
Eduardo Matos Pereira	CLASSE I	R\$ 1.391,35	s	s	s
Fernando Alves Pinto	CLASSE I	R\$ 1.391,35	s	s	s
Francilucia Gonçalves de Souza Almeida	CLASSE I	R\$ 838,74	s	s	s
Jaticiara Aparecida Pereira Santos	CLASSE I	R\$ 2.304,00	s	s	s
Joelma Edna Alves Moreno	CLASSE I	R\$ 1.155,77	s	s	s
Joice Cavalcanti Alves Viana	CLASSE I	R\$ 857,37	s	s	s
José Renato de Lima	CLASSE I	R\$ 1.391,35	s	s	s
Leandra Cristina Bresciani	CLASSE I	R\$ 863,80	s	s	s
Ilana Domenica Barros Zani	CLASSE I	R\$ 863,80	s	s	s
Natália dos Santos	CLASSE I	R\$ 399,65	s	s	s
Patrícia Marta Lucio de Lima	CLASSE I	R\$ 629,74	s	s	s
Rosa Maria Malakowsky da Silva	CLASSE I	R\$ 1.476,82	s	s	s
Rosana Gomes Ferreira	CLASSE I	R\$ 1.434,03	s	s	s
Rosiane Carvalho Dias	CLASSE I	R\$ 629,74	s	s	s
Simone Nascimento Mateus	CLASSE I	R\$ 629,74	s	s	s
Suzana Ferreira da Silva Pansa	CLASSE I	R\$ 1.039,59	s	s	s
Tais Moreira dos Santos	CLASSE I	R\$ 629,74	s	s	s
Thiago de Moraes	CLASSE I	R\$ 1.391,35	s	s	s
Vanuza de Souza Azarias	CLASSE I	R\$ 629,74	s	s	s
Yaci Regina Palladino SIEMENS	CLASSE I	R\$ 2.304,00	s	s	s
HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA INSTITUTO HERMES PARDINI S.A	CLASSE III	R\$ 160.908,80	s	s	s
VÖXEL MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	CLASSE III	R\$ 203.275,85	s	s	s
1.013,66	CLASSE III	R\$ 1.013,66	s	s	s
AMARO & PIRES SERVICOS MEDICOS	CLASSE III	R\$ 506,63	s	s	s
MARISE VALIERI	CLASSE III	R\$ 951,67	s	s	s
TILE SERVIÇOS ADM INISTRATIVOS DE ESCRITORIO	CLASSE III	R\$ 5.955,25	s	s	s
LEONARDO AVRITZER	CLASSE III	R\$ 200.474,37	s	s	s
MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS	CLASSE III	R\$ 53.088,59	s	s	s
CELINA DE FÁTIMA DINIZ DE OLIVEIRA BEITZ	CLASSE III	R\$ 47.344,48	s	s	s
SCHIFNAGEL ARBAWMOVICZ	CLASSE III	R\$ 200.474,37	s	s	s
BANCO SANTANDER	CLASSE III	R\$ 406.175,94	s	s	n
LEPTA SECURITIZADORA LTDA	CLASSE III	R\$ 387.393,86	s	s	s
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLASSE III	R\$ 101.799,59	s	s	a
BANCO DO BRASIL	CLASSE III	R\$ 515.841,04	s	s	n
BANCO BRADESCO	CLASSE III	R\$ 913.244,25	s	s	s
RAI S.A. SERVIÇOS DE RADIOLOGIA	CLASSE IV	R\$ 1.013,66	s	s	s

**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
AGC CRYA – 07/12/2021
RELATÓRIO DE CHAT – PLATAFORMA VIRTUAL**

From C3_BancoBradesco_Sonia to Everyone 09:51 AM
Bom dia! Para o

From OR_Point_Joao to Everyone 10:18 AM
Bom dia a todos!

Em caso de dúvidas e/ou suporte técnico entre em contato com o nosso canal de suporte via
Whatsapp: (11) 3477-1646

Link da AGC via Youtube: <https://youtu.be/Q8gjbD77hlc>

From Eduardo Machado to Everyone 10:20 AM
Bom dia a todos,
IDENTIFIQUE QUEM É QUEM NOS PARTICIPANTES DA AGC

AJ = Administração Judicial

RE = Recuperanda

AF = Assessor financeiro

ME = Mediador

OR = Organizador (Point)

C1 = Credor Classe I

C2 = Credor Classe II

C3 = Credor Classe III

C4 = Credor Classe IV

EX = Credor Extra concursal

Como são identificados

C1_nome credor_nome representante

C3_Multi_nome representante = procurador de vários credores Classe III

C13_Multi_nome representante = procurador de credores Classe I e III

C34_Multi_nome representante = procurador de credores Classe III e IV

E assim por diante.

AVISO: Estão todos com o microfone no modo MUDO. Assim, quem quiser fazer o uso da palavra, favor usar o recurso de "RAISE HAND" (levantar a mão) para que o AJ conceda a palavra a cada um.

Qualquer dificuldade, contate nosso Suporte = whatsapp – 11-34771646

From AJ_Excelia_Michelle to Everyone 10:21 AM
E-mail da AJ: rj.crya@excelia.com.br

From C3_BancodoBrasil_Douglas to Everyone 11:11 AM
O Banco do Brasil enviou para o e-mail da administração judicial, uma contraproposta para a recuperanda.

From C3_Caixa_Icaro to Everyone 11:14 AM
A CEF enviou para o e-mail da AJ uma ressalva quanto a apresentação do aditivo



From C3_BancodoBrasil_Douglas to Everyone 11:26 AM
As ressalvas do Banco do Brasil foram enviadas por e-mail

From C3_BancoSantander_Fabio to Everyone 11:38 AM
Banco Santander enviou a sua manifestação por e-mail

From AJ_Excelia_IngridRoriz to Everyone 12:00 PM
A Administração Judicial requer mais 20min de suspensão para dar continuidade na elaboração da Ata.



Ingrid Alves Roriz

De: douglas.xavier@bb.com.br em nome de gecor.4978@bb.com.br
Enviado em: terça-feira, 7 de dezembro de 2021 11:23
Para: RJ CRYA
Cc: marcelo.bertola@bancodobrasil.com.br; douglas.xavier@bb.com.br
Assunto: Re: CT3 - CRYA - CLINICA RADIOLOGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA - RESSALVAS PARA CONSTAR EM ATA

Prezados,

Seguem as ressalvas do Banco do Brasil para constar em ATA:

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005.
- Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;
- 7- IOF: Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.
- 8 - Descumprimento do PRJ: Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência;

Atenciosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
GECOR RECUPERAÇÃO JUDICIAL VAREJO - SP
 Rua São Bento, 465 - 2º Andar - Centro
 01011-100 - São Paulo (SP)
 Tel. (11) 4297-4125
 e-mail: gecor.4978@bb.com.br

-----F2551631 Douglas Xavier Pereira/BancodoBrasil escreveu: -----

Para: rj.crya@excelia.com.br
 De: GECOR VAREJO REC JUD - SP 443639/BancodoBrasil
 Enviado por: F2551631 Douglas Xavier Pereira/BancodoBrasil
 Data: 07/12/2021 10:25 AM
 cc: marcelo.bertola@bancodobrasil.com.br, douglas.xavier@bancodobrasil.com.br
 Assunto: CT3 - CRYA - CLINICA RADIOLOGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA - PROPOSTA DO BANCO DO BRASIL PARA A RECUPERANDA

Prezados,

Segue a proposta do Banco do Brasil para a recuperanda e para constar em Ata:

Concordância com impugnação do BB para majoração do valor dos créditos.

- 1- Deságio: nihil;
- 2- Carência: 12 meses de carência total (capital e encargos financeiros). O início da contagem do prazo da carência se dará a partir da data da AGC que aprovar o plano.
- 3- Atualização do saldo devedor: TR + 0,5 % a.m., incidentes desde a data do pedido da RJ até a data da aprovação do PRJ em AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;

4- Encargos financeiros: TR + 1,00% a.m., incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;

a) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;

b) Após o período de carência os encargos financeiros serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

5- Forma de pagamento: após a carência, serão devidas 108 parcelas mensais e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 4, calculados sobre todo o saldo devedor, os quais deverão ser pagos integralmente.

6- Garantias: manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.

Atenciosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
GECOR RECUPERAÇÃO JUDICIAL VAREJO - SP
Rua São Bento, 465 - 2º Andar - Centro
01011-100 - São Paulo (SP)
Tel. (11) 4297-4125
e-mail: gecor.4978@bb.com.br

Ingrid Alves Roriz

De: Fabio Almeida <almeida.fabio@gtb.adv.br>
Enviado em: terça-feira, 7 de dezembro de 2021 11:28
Para: RJ CRYA
Assunto: Confidencial: ILEGALIDADE DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES - CRYA

CONTEÚDO E ANEXOS CONFIDENCIAIS

O Banco Santander requer a apreciação da legalidade da criação de subclasses financeiros (créditos abaixo e acima de R\$ 600 mil) e operacionais.

A criação de subclasses, instituindo tratamento diverso entre credores de uma mesma classe, de acordo com a doutrina de Marcelo Sacramone Barbosa, é admitida desde que se trate de credor parceiro ou credor que se obrigue a realizar novos investimento ou contribuir, de forma efetiva, para o soerguimento da atividade empresarial, caso em que o tratamento extremamente benéfico de uma subclasse, em detrimento dos demais credores, prejudicados com condições gravosas, beneficiaria todos os demais credores, não beneficiados pelas condições de pagamento mais benéficas dirigidas para a subclasse favorecida, o que não é o caso, uma vez que a importância do valor do crédito é a única justificativa para a criação de subclasses financeiros.

Atenciosamente,

Fabio Moraes de Almeida

Gastaldello, Turco, Barros Advogados

Matriz: Rua Baffin, 02 – São Bernardo do Campo - SP

CEP: 09750-620 – **Fone:** (11) 4122-0760

Filial: Rua Gomes de Carvalho, 1507, bloco A conj. 91, Vila Olímpia - São Paulo - SP

CEP: 04547-005 - **Fones:** (11) 3044-5442 | 3044-4533 | 3044-4670

almeida.fabio@gtb.adv.br

www.gtb.adv.br



Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.

Ingrid Alves Roriz

De: Ícaro <icaro@belloadvogados.com.br>
Enviado em: terça-feira, 7 de dezembro de 2021 11:14
Para: RJ CRYA
Assunto: AGC RJ CRYA 10574333820208260100 - Ressalvas

Prezados,

Bom dia.

Pela Caixa Econômica Federal gostaríamos de consignar as seguintes ressalvas:

“A CAIXA informa que toda a análise do plano de recuperação judicial, bem como de seus modificativos e aditivos é feita por setores internos, determinado por normativos internos deste Banco Público, e em alguns casos, por lei, Desta forma, a Caixa Econômica Federal requer haja a suspensão da AGC para votação do aditivo/modificativo, ou que seja concedido o prazo de 30 dias para a CAIXA se manifestar sobre as alterações.”

Atenciosamente,

Ícaro Lamas
OAB/SP 446.788
Bello Advogados Associados
OAB/SP 12.731

icaro@belloadvogados.com.br
www.belloadvogados.com.br

Av. Eng. Luiz La Scala Júnior no. 125
Santos, SP, CEP 11075-150
T. (13) 3232.4626 - 3301.8308

"O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado, sendo este de ordem sigilosa e personalíssima. É vetada a divulgação ou publicação deste sem a devida autorização expressa, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação proibidas e passíveis de sanção cível e criminal."

Crya – Clínica Radiológica Yeochua Avritchir Ltda.
 Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial



ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - 07/12/2021

	nº de		Crédito Total por		Habilitações		Quórum	
	Credores	Classe	Credor	Valor	Credor	Valor		
Quadro Resumo - Quórum								
Credores Classe I (Trabalhistas)	38	R\$ 71.493,54	28	R\$ 32.330,60	28	R\$ 32.330,60		
	100,00%	100,00%	73,68%	45,22%	73,68%	45,22%		
Credores Classe III (Quirografários)	22	R\$ 3.359.593,93	15	R\$ 3.198.448,35	15	R\$ 3.198.448,35		
	100,00%	100,00%	68,18%	95,20%	68,18%	95,20%		
Credores Classe IV (Micro/EPP)	1	R\$ 1.013,66	1	R\$ 1.013,66	1	R\$ 1.013,66		
	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%		
Total Geral de Credores	61	R\$ 3.432.101,13	44	R\$ 3.231.792,61	44	R\$ 3.231.792,61		
	100,00%	SSS	72,13%	94,16%	72,13%	94,16%		

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - 07/12/2021

Crya – Clínica Radiológica Yeochua Avritchir Ltda.
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Votação:

	Quórum por		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Quadro Resumo - Votação										
Credores Classe I (Trabalhistas)	28	R\$ 32.330,60	-	R\$ -	28	R\$ 32.330,60	-	R\$ -	28	R\$ 32.330,60
							0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Credores Classe III (Quirografários)	15	R\$ 3.198.448,35	1	R\$ 101.799,59	14	R\$ 3.096.648,76	2	R\$ 922.016,98	12	R\$ 2.174.631,78
							14,29%	29,77%	85,71%	70,23%
Credores Classe IV (Micro/EPP)	1	R\$ 1.013,66	-	R\$ -	1	R\$ 1.013,66	-	R\$ -	1	R\$ 1.013,66
							0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Total Geral de Credores	44	R\$ 3.231.792,61	1	R\$ 101.799,59	43	R\$ 3.129.993,02	2	R\$ 922.016,98	41	R\$ 2.207.976,04
							4,65%	29,46%	95,35%	70,54%

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CRYA CLINICA RADIOLÓGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA

Processo nº 1057433-38.2020.8.26.0100
(1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo)

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial proposta pela sociedade abaixo indicada em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05:

CRYA – CLÍNICA RADIOLÓGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.324.056/0001-90, com sede à Rua Marques de Itu, nº 623/633, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP: 01223-00,1 neste ato representada pelo sócio administrador ROBERTO AVRITCHIR, brasileiro, divorciado, médico radiologista, portador da Cédula de Identidade RG nº 16616110 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.277.988-00, residente e domiciliado à Rua Rio de Janeiro, nº 67, apartamento 141, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP: 01240-010.

Sumário

1. Definições
2. Introdução
 - 2.1. Das Atividades Desenvolvidas pela CRYA – CLÍNICA RADIOLÓGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA.
 - 2.2. Histórico e Evolução
3. Dos Aspectos Econômico-Financeiros
4. Do Plano de Recuperação Judicial
 - 4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05
 - 4.2 Dos Requisitos Legais do Artigo 53 da Lei 11.101/05
 - 4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados
 - 4.3.1 Da Visão Geral das Medidas de Recuperação
 - 4.3.2 Da Concessão de Prazos e Condições Especiais de Pagamento (art. 50,I)
 - 4.3.3 Da Alienação de Unidades Produtivas Isoladas (art. 60)
 - 4.3.4 Da Captação de Novos Recursos (art. 67)

- 4.3.5 Do Aumento de Capital (art. 50, VI)
- 4.3.6 Das Providências Destinadas ao Reforço do Caixa

5. Da Reestruturação e dos credores

- 5.1 Da Reestruturação dos Créditos Sujeitos ao Plano
 - 5.1.1. Da Reestruturação de Créditos
 - 5.1.2. Do Início dos Prazos para Pagamentos
 - 5.1.3. Da Forma do Pagamento
 - 5.1.4. Da Data do Pagamento
 - 5.1.5. Da Antecipação de Pagamentos
 - 5.1.6. Da Majoração ou Inclusão de Créditos
 - 5.1.7. Da Compensação de Créditos
 - 5.1.8. Da Quitação
- 5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento
 - 5.2.1 Classe I – Créditos Trabalhistas
 - 5.2.2 Classe III – Créditos Quirografários
 - 5.2.3 Classe IV – Créditos das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

6. Dos Efeitos do Plano

- 6.1. Da Vinculação do Plano
- 6.2. Da Extinção de Processos Judiciais ou Arbitrais
- 6.3. Da Continuidade de Ações Envolvendo Quantia Ilíquida
- 6.4. Dos Credores Aderentes
- 6.5. Da Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores
- 6.6. Do Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito
- 6.7. Da Divisibilidade das Previsões do Plano

7. Laudo de Viabilidade e de Avaliação do Ativo

- 7.1. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro
- 7.2. Teste de Razoabilidade do Plano (Best Interest)

8. Disposições Finais

1. Definições.

Administrador Judicial: EXCELIA CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.946.871/0001, cujo responsável é a Dra. Maria Isabel Fontana, OAB nº 285.743/SP, localizado à Praça General Gentil Falcão, nº 108, 5º andar, Cidade Monções - São Paulo/SP. CEP: 04571-150, nomeada pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano.

Bens Essenciais: são os bens cuja função é a consecução da atividade empresarial, e que se removidos podem inviabilizar ou dificultar sua reestruturação, objetivo primordial do processo da recuperação judicial.

Classe de Credores: é a subdivisão dos credores sujeitos a este Plano (Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§3º e 4º, artigo 67 e artigo 84, todos da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da recuperanda existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos estejam ou não constantes da lista de credores, tenham ou não participado da assembleia geral de credores, e que não estejam excetuados pela Lei de Recuperação de Empresas. Os créditos sujeitos serão novados com a homologação do plano de recuperação judicial.

Credor Parceiro: é o credor que, no curso da Recuperação Judicial, mantiver o fornecimento de bens e serviços, e/ou a concessão de novas linhas de crédito em condições favoráveis à empresa, concessão de descontos de título de crédito, fomento, ou qualquer outra forma de crédito destinada a operação da recuperanda.

Credor Aderente: credor titular de crédito não sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, que adere expressamente o presente Plano, sujeitando-se aos critérios de pagamento propostos, permanecendo sem direito a voto.

Data do Pedido: é data de ajuizamento do processo de recuperação judicial (06.07.2020).

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Quadro Geral de Credores: quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação de Empresas.

Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP): é calculada com base em dois parâmetros, uma meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Introdução.

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a recuperanda ingressou, em 06 de julho de 2020, com Ação de Recuperação Judicial, distribuída perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP e tombada sob o nº 1057433-38.2020.8.26.0100.

Atendidos os pressupostos legais esculpados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, foi deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeada para o cargo de Administradora Judicial a sociedade EXCELIA CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA., que prontamente aceitou o encargo, firmando o respectivo compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi disponibilizada em 20 de agosto de 2020, através da relação nº 0970/2020, e publicada no dia seguinte, ou seja, em 21 de agosto de 2020, permitindo aferir que o termo final para apresentação deste Plano dar-se-á no dia 22 de outubro de 2020.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a apresentação do plano, todas as exigências constantes na decisão de deferimento, bem como as normas correlatas impositivas da Lei 11.101/05.

Tal período foi e ainda está sendo utilizado para a efetivação de contato com os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação das atividades empresariais e composição do passivo.

Dessa feita, na forma como previsto na legislação supra indicada, a sociedade recuperanda traz aos autos o seu Plano, para que seja disponibilizado para todos os credores e submetido à assembleia geral de credores, se assim restar determinado.

2.1 Das Atividades Desenvolvidas pela CRYA – CLÍNICA RADIOLÓGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA.

A empresa autora apresenta seu tipo societário como sociedade limitada, foi constituída em 26 de setembro de 1977, ou seja, mantém suas atividades há mais de 43 anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 49.324.056/0001-90, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 35224764569e capital social consolidado em R\$ 64.000,00, conforme documentos arquivados na JUCESP.

Compõe o seu objeto social a prestação de serviços de medicina diagnóstica e perícias médicas nas especialidades de Diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante; diagnósticos por registro gráfico ECG, EEG e outros análogos; atividade odontológica; atividade de profissionais da nutrição; anatomia patológica e citopatológica; patologia clínica e genética; oftalmologia, medicina nuclear, ressonância magnética, ginecologia e obstetrícia, urologia, tsiopneumologia, endoscopia peroral, densitometria óssea, otorrinolaringologia, mamografia, ultrassonografia, vacinação e imunização humana, atividades médicas ambulatoriais com recursos para a realização de exames complementares, atividade ambulatorial, tomografia computadorizada, radiologia convencional e especializada, cardiologia, neurologia clínica, radiologia pediátrica e endoscopia digestiva.

A empresa tem sua sede administrativa na Rua Marques de Itu, nº 623/633, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP: 01223-001 e a administração fica a cargo do sócio Roberto Avritchir.

2.2 Histórico e Evolução.

Determina a lei que a recuperanda explique quais razões levaram-na à atual situação patrimonial. É preciso atentar para o fato de que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.

A solidez alcançada pela requerente após mais de 15 anos de serviços prestados com profissionalismo e dedicação não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira pela qual está a enfrentar, razão pela qual, diante da importância que representa para a sociedade, imperioso oportunizar a possibilidade de reestruturação.

Nesses mais de 40 anos de atuação, a Crya tem buscado oferecer um atendimento humanizado, através da excelência no diagnóstico, primando pelos valores credibilidade, integridade, respeito, ética, inovação, profissionalismo e acima de tudo, um respeito grande aos seus clientes.

Pela maciça participação no seu mercado de atuação, a Crya hoje se apresenta como sinônimo de confiabilidade, referência em diagnósticos rápidos e precisos, suprimindo as necessidades que a medicina moderna impõe.

Dada a importância dos efeitos econômicos e sociais que a empresa gera para a sociedade, necessário se faz, dentro da técnica contábil e financeira, projetar o pagamento do passivo de forma a manter as suas atividades em pleno funcionamento e progressivo crescimento, possibilitando a perpetuidade de suas operações, manutenção de seus postos de trabalho e da sua atividade econômica.

3. Dos Aspectos Econômico-Financeiros.

Consoante as disposições contidas no art. 53 da Lei 11.101/2005, o Plano original trouxe o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos da recuperanda.

Destaca-se que os documentos apresentados possuem diferentes finalidades, uma vez que este Plano apresenta as formas de reestruturação que serão implementadas e as condições de pagamento ofertadas aos credores. Por sua vez, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresenta os aspectos técnicos que embasam as propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

A capacidade de reorganização da empresa está expressa nesses documentos, que permitem ao credor verificar, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis, investimento em CAPEX, o fluxo projetado de caixa, e até mesmo uma projeção do cenário em caso de falência da recuperanda, apresentando-se também o teste de razoabilidade, conhecido como *best interest of creditors test*.

Cediço que uma empresa em situação de crise precisará de um controle ainda mais rigoroso para monitorar o processo de evolução da reestruturação. Assim, para instituir um olhar mais crítico aos aspectos operacionais e de gestão, foram instituídos comitês internos que tratam dos aspectos financeiros, econômicos, jurídicos e de gestão da empresa, possibilitando acompanhar o cumprimento do Plano e os diretrizes do processo de recuperação judicial estabelecidos na Lei 11.101/05.

4. Do Plano de Recuperação Judicial.

4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05.

O artigo 47 da Lei 11.101/05 traduz de forma cristalina quais são os objetivos da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e

dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária para a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

4.2 Dos Requisitos Legais do Art. 53 da Lei 11.101/05.

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no art. 53 da Lei 11.101/05, o que foi estritamente observado na confecção do presente.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, conforme disposto no art. 50 a referida lei, cujo rol é exemplificativo, serão apresentados consoante os itens expostos abaixo.

4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados.

As momentâneas dificuldades apresentadas pela CRYA – CLÍNICA RADIOLÓGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA serão solucionadas mediante a reestruturação operacional e financeira da empresa, conforme descrição elencada neste Plano.

O plano de pagamento contemplará propostas dilatórias das dívidas, com aplicação de deságios e carência, dentre outras medidas abaixo explicitadas, que serão necessários para o soerguimento da devedora. Essas medidas serão suficientes para a equalização do passivo e o cumprimento das obrigações.

Ainda, todos os pagamentos serão efetuados com base no quadro-geral de credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05. Contudo, enquanto não homologado, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º e suas retificações, procedendo-se, quando homologado o quadro-geral consolidado, aos ajustes e compensações pertinentes, conforme as condições previstas em cada classe e subclasse de credores.

Os ativos já foram apresentados no laudo anexo do plano original, contemplando

assim a exigência do inciso III do artigo 53 do supracitado diploma.

A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, conforme abaixo exposto:

4.3.1 Da Visão geral das medidas de recuperação.

O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da Recuperanda, como deságio, carência e alteração das taxas (ii) alienação de UPI's (unidades produtivas isoladas) que poderá ou não ser utilizada após descrição dos bens a ser apresentada em AGC (iii) captação de novos recursos; e (iv) providências destinadas ao reforço do Caixa.

4.3.2 Da Concessão de prazos e condições especiais de pagamento (artigo 50, I).

O plano prevê deságios, bem como o alongamento das dívidas com um período necessário de carência e substituição de taxas de juros vigentes para os créditos previstos nas diferentes classes do Plano.

4.3.3 Da Alienação de Unidades Produtivas Isoladas (art. 60)

Um dos meios de recuperação que poderá ser utilizado pela Empresa em Recuperação é a alienação de Unidade Produtiva Isolada, nos termos do art. 60, parágrafo único, Art. 60-A e art. 141, II, da Lei 11.101/2005, c/c art. 133, § 1º, II do Código Tributário Nacional.

A descrição da Unidade Produtiva Isolada – UPI – será apresentada previamente à Assembleia Geral de Credores a ser convocada exclusivamente para essa finalidade, caso haja necessidade. Tal medida se justifica por ser medida alternativa à reestruturação, podendo por ventura ser dispensada.

Para que não haja prejuízo aos credores, caso seja necessária a alienação de UPI, a devedora, dentro do período de fiscalização, irá apresentar o rol dos bens que irão compor a UPI, submetendo em nova AGC à apreciação dos credores.

4.3.4. Da Captação de novos recursos (art. 67).

A recuperanda pretende obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas no Plano e/ou recomposição/reforço do capital de giro.

4.3.5 Do Aumento de Capital (art. 50, VI).

A empresa poderá emitir novas ações/quotas, visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para investimentos em capital de giro de acordo com o seu regramento social.

4.3.6. Das Providências Destinadas ao Reforço do Caixa.

A recuperanda está implantando uma série de ações destinadas a reforçar o Caixa da empresa, a fim de fazer frente às obrigações assumidas no Plano. Nesse sentido, medidas de cortes de custo e racionalização e melhoria de processos já foram tomadas.

5. Da Reestruturação e dos credores.

O presente Plano abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (06.07.2020), ainda que não vencidos, doravante denominados de créditos sujeitos, excetuados aqueles previstos nos artigos 49, §§ 3º e 4º, 67 e 84, todos da Lei 11.101/05.

5.1 Da Reestruturação dos Créditos Sujeitos ao Plano.

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao plano de recuperação, necessário observar a sua classificação, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de *quórum* da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação. Vejamos o preceito legal:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*
- II – titulares de créditos com garantia real;*
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*
- IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do *quórum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do artigo 41, observando-se o que determina o artigo 45, todos dispostos na Lei 11.101/05.

Igualmente, para a constituição do comitê de credores, observar-se-á a disposição do artigo 26 do mesmo diploma legal.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;*
- II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;*
- III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.*

Cumpre salientar que as classificações acima elencadas são adstritas à constituição/instalação e deliberações do comitê de credores, e se houver, da assembleia geral de credores, não se estendendo para outros aspectos do processo, nem em especial, vinculando os termos da recuperação judicial.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos. Nesse

sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do referido artigo, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

A recuperação judicial pressupõe necessariamente a perpetuação das empresas, sendo que nesse caso, o caráter negocial e a convergência de vontades imperam, ao contrário do regime falimentar onde há o nítido concurso de credores sobre o patrimônio do devedor insolvente. Nesse sentido colaciona-se Waldo Fazzio Junior, *in Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 4ª edição, p. 117*:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, que se contenta, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos.

Como em toda ação, o autor postula do órgão judiciário o deferimento de uma pretensão. Aqui, é a de por em prática um Plano de reorganização da empresa. Busca um favor legal que a lei atribui ao Poder Judiciário o poder de concessão.

Merece destaque o magistério de Luis Roberto Ayoub e Cássio Cavalli *in A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Forense, 2013. página 229-230*:

O plano de recuperação judicial cuidará de disciplina RO pagamento de credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional da Justiça Federal, no enunciado 57, " O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Assim, o plano de recuperação permite aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos de credores interessados onde haja maior homogeneidade e afinidade.

Portanto, a subdivisão das classes leva em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, o perfil institucional dos credores, tudo objetivando a renovação da confiança e estimulando a retomada da parceria comercial em condições aptas a viabilizar a recuperação da sociedade recuperanda.

5.1.1. Da Reestruturação dos Créditos.

O Plano implica em novação de todos os créditos sujeitos ao Plano, que pagos pela empresa nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de credores sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos créditos sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

5.1.2. Do início dos Prazos para Pagamento.

Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, bem como

eventuais períodos de carência previstos no Plano, terão como marco inicial a data da homologação judicial do Plano, compreendida como sendo a data da publicação da referida decisão.

5.1.3. Da Forma do Pagamento.

Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito), Chave PIX ou pagamento em espécie mediante recibo, sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à recuperanda em até 15 dias corridos contados da homologação do Plano ou até 10 dias corridos antes do início do pagamento da sua respectiva parcela.

Caso a comunicação da conta não aconteça nesse período, o pagamento acontecerá na parcela imediatamente seguinte.

A comunicação deverá ser encaminhada para o e-mail reestruturacao@cpdma.com.br com cópia à administração judicial no e-mail rj.crya@excelia.com.br. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial.

5.1.4. Da Data do Pagamento.

Os pagamentos deverão ser realizados até o dia 20 de cada mês, contados a partir do seu marco inicial (publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial) bem como o período de carência estabelecida neste plano. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação no Plano estiver prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.

Entre o marco inicial dos pagamentos (publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial) e o efetivo pagamento (dia 20 do respectivo mês), deverá haver um intervalo mínimo de 15 dias na primeira parcela. Caso isso não ocorra, o primeiro pagamento acontecerá no dia 20 do mês seguinte.

5.1.5. Da Antecipação de Pagamentos.

A empresa recuperanda poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano que estejam estabelecidos na classe III, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela recuperanda.

Para que haja a antecipação dos pagamentos, o credor deverá conceder um deságio mínimo de 85% do saldo devedor sujeito à recuperação judicial. Por essa razão, o deságio aplicado neste plano não se confunde com o deságio para a antecipação do pagamento do saldo devedor.

O credor que tiver interesse na antecipação deverá fazer contato a qualquer tempo com os representantes da recuperanda através do e-mail reestruturacao@cpdma.com.br para formalizar a liquidação do crédito. Em qualquer caso, concedido o deságio mínimo de 85% sobre o saldo devedor do crédito que permaneceu na recuperação, o pagamento será à vista em até 5 dias úteis na conta a ser indicada pelo credor, contados a partir da aceitação formal da devedora.

A antecipação de pagamento prevista na classe I e classe IV, bem como aos credores

da classe III com créditos menos expressivos (compreendidos como aqueles de valor equivalente aos valores da Classe I e IV) não será exido o deságio mínimo estabelecido nesta cláusula, podendo ser pago de forma integral.

5.1.6. Da Majoração ou Inclusão de Créditos.

Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

5.1.7. Da Compensação de créditos.

A Recuperanda poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente da conta da empresa, multas processualmente impostas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

A compensação ocorrerá sempre sobre o saldo devedor, ou seja, após a aplicação do deságio. Sob nenhuma hipótese poderá haver compensação do crédito da devedora com o crédito original do credor, devendo, antes da compensação, aplicar-se a novação estabelecida pela homologação do plano e, somente depois, a compensação dos créditos.

A compensação deverá ocorrer nas primeiras parcelas até o limite do crédito, devendo ser informada à administração judicial para que possa efetivar o controle dos pagamentos.

5.1.8. Da Quitação.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação integral da obrigação. Com a ocorrência da quitação, os credores não mais poderão reclamar seus créditos contra a recuperanda e seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, salvo quando a lei expressamente permitir.

5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

Com base no acima exposto, observada a composição de classe de credores prevista no artigo 41 da Lei 11.101/05, o presente plano terá a divisão das classes em subclasses, podendo, contudo, estabelecer outras subdivisões. Isso porque, identifica-se uma diversidade de interesses que ultrapassa aquela contemplada nos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses.

Desta forma, fica viabilizada a formatação de um plano que estabeleça uma forma de pagamento que respeite não só a capacidade da devedora, mas também as particularidades dos créditos que possuam interesses homogêneos, o que vai ao encontro com o teor do Enunciado 57¹ da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

5.2.1 Classe I – Créditos Trabalhistas

Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41

¹ O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

da LREF serão pagos da seguinte forma:

- **Prazo:** os credores trabalhistas serão pagos em parcela única no 12º mês após a homologação do plano. Sob nenhuma hipótese o pagamento poderá ultrapassar o prazo de 365 dias a contar da data de publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial. Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Havendo disponibilidade de caixa, a devedora poderá antecipar os pagamentos de forma parcial ou integral, cuja prestação de contas à administração judicial ocorrerá de forma única no processo de recuperação ao final do 12º mês. Não obstante, a administração judicial poderá ter acesso a qualquer informação que entender pertinente nesse período, bastando para tanto requisitar aos representantes da devedora.

- **Atualização:** Frente a tais verbas comina-se a adoção da TJLP.

- **Modo de pagamento:** os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta bancária do próprio credor ou em conta indicada pelo credor ou seu representante legal, a ser apresentada em até 10 dias antes do início do pagamento da sua respectiva parcela. O pagamento também poderá ocorrer em espécie mediante recibo.

Quadro resumo:	
Credores Trabalhistas	
Deságio	Não haverá
Carência	11 meses
Prazo de Pagamento	Até 01 (um) ano
Atualização	TJLP
Periodicidade de amortização	Anual

5.2.2 Classe III – Créditos Quirografários

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05. Para que sejam equacionados os interesses homogêneos, os credores desta classe serão subdivididos pela natureza e pela importância dos créditos.

Nesse sentido, os credores desta classe serão subdivididos em credores financeiros e credores operacionais. Os credores financeiros são aqueles cujos titulares dos créditos são instituições financeiras (bancos comerciais, cooperativas de créditos, financeiras e outros que se equiparam com a mesma natureza); os

credores operacionais são todos aqueles da classe quirografária que não se enquadram como credores financeiros.

Por sua vez, os credores financeiros serão subdivididos de acordo com a importância de seus créditos, compreendidos entre os credores com créditos abaixo e acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Aos credores operacionais será concedida duas possibilidades de recebimento, cuja escolha ficará a critério do próprio credor de acordo com a sua conveniência financeira.

As subclasses acima mencionadas receberão da seguinte forma:

a) Credores Financeiros com Créditos de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais):

Estes credores receberão seus créditos anualmente (dia 20 do respectivo mês de vencimento ou no dia útil subsequente) após o período de carência de 18 (dezoito) meses contados a partir da homologação do plano de recuperação (data da publicação da decisão), ou seja, o credor receberá no dia 20 (vinte) do 19º (décimo nono) mês. Será aplicado nesta classe o deságio de 80% (oitenta por cento) e o saldo devedor será pago no prazo 10 (dez) anos contados a partir do encerramento do período de carência; atualização será pela TJLP + 1% ao ano com periodicidade de amortização anual.

Quadro resumo:	
Deságio	80%
Carência	18 (dezoito) meses
Prazo de Pagamento	10 (dez) anos
Atualização	TJLP + 1% a.a
Periodicidade de amortização	Anual
Primeiro pagamento	Dia 20 do 19º (décimo nono) mês.

b) Credores Financeiros com Créditos iguais ou acima de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo):

Estes credores receberão seus créditos mensalmente (dia 20 de cada mês ou no dia útil subsequente) após o período de carência de 12 (doze) meses contados a partir da homologação do plano de recuperação (data da publicação da decisão), ou seja, o credor receberá no dia 20 (vinte) do 13º (décimo terceiro) mês. Será aplicado nesta classe o deságio de 30% (trinta por cento) e o saldo devedor será pago no prazo 96 (noventa e seis) meses contados a partir do encerramento do período de carência; atualização será pela TR + 1% ao mês com periodicidade de amortização mensal.

Quadro resumo:	
Deságio	30%

Carência	12 (doze) meses
Prazo de Pagamento	96 (noventa e seis) meses
Atualização	TR + 1% a.m
Periodicidade de amortização	Mensal
Primeiro pagamento	Dia 20 do 13º (décimo terceiro) mês.

c) Credores Quirografários Operacionais:

Conforme descrição deste plano, enquadram-se nesta classe todos os credores quirografários não financeiros. Nesta classe o credor poderá optar por uma das formas de pagamento sugeridas abaixo de acordo com a sua conveniência financeira.

Modalidade I:

O Credor que optar por esta modalidade receberá seus créditos mensalmente (dia 20 de cada mês ou no dia útil subsequente) a contar no mês subsequente ao da homologação do plano (data da publicação da decisão). Será aplicado nesta classe o deságio de 30% (trinta por cento) e o saldo devedor será pago no prazo 60 (sessenta) meses; atualização será pela TR + 2% ao ano com periodicidade de amortização mensal.

Quadro resumo:	
Deságio	30%
Carência	Não haverá
Prazo de Pagamento	60 (sessenta) meses
Atualização	TR + 2% a.a
Periodicidade de amortização	Mensal
Primeiro pagamento	Dia 20 do mês subsequente à homologação.

Modalidade II:

Estes credores receberão seus créditos mensalmente (dia 20 do respectivo mês de vencimento ou no dia útil subsequente) após o período de carência de 18 (dezoito) meses contados a partir da homologação do plano de recuperação (data da publicação da decisão), ou seja, o credor receberá no dia 20 (vinte) do 19º (décimo nono) mês. Não será aplicado deságio nesta classe e o saldo devedor será pago no prazo 60 (sessenta) meses contados a partir do encerramento do período de carência; a atualização será pela Taxa Selic com periodicidade de amortização mensal.

Quadro resumo:	
Deságio	Não haverá
Carência	18 (dezoito) meses
Prazo de Pagamento	60 (sessenta) meses
Atualização	Taxa Selic
Periodicidade de amortização	Mensal
Primeiro pagamento	Dia 20 do 19º (décimo nono) mês.

Condições gerais:

Os credores quirografários operacionais deverão optar por uma das condições acima em até 15 dias úteis a contar da decisão que homologar o plano de recuperação (data da publicação), independentemente de eventual interposição de recurso. A manifestação deverá ser apresentada nos autos da recuperação judicial a fim de dar publicidade a todos os credores, cuja data do protocolo será considerada para o marco temporal estabelecido acima.

O credor que não se manifestar dentro do prazo estabelecido, ficará enquadrado na condição de pagamento estabelecido na **modalidade I** (30% de deságio; sem carência; pagamento em 60 meses; atualização pela TR + 2% ao ano; periodicidade mensal).

O prazo para manifestação da modalidade escolhida não se confunde com o prazo para apresentação da consta bancária, sendo de responsabilidade do credor observar ambos os prazos, sob pena do pagamento ser diferido para parcela seguinte.

5.2.3 Classe IV – Crédito das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Nesta classe não haverá distinção de tratamento, estando inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05.

Estes credores receberão seus créditos em uma única parcela no dia 20 do 12º mês contado a partir da homologação do plano de recuperação (data da publicação da decisão). Não será aplicado deságio nesta classe e a atualização será pela TJLP.

Quadro resumo:	
Deságio	Não haverá
Carência	11 meses

Prazo de Pagamento	Até 01 (um) ano
Atualização	TJLP
Periodicidade de amortização	Anual

Havendo disponibilidade de caixa, a devedora poderá antecipar os pagamentos de forma parcial ou integral, cuja prestação de contas à administração judicial ocorrerá de forma única no processo de recuperação ao final do 12º mês. Não obstante, a administração judicial poderá ter acesso a qualquer informação que entender pertinente nesse período, bastando para tanto requisitar aos representantes da devedora.

6. Dos Efeitos do Plano.

6.1. Da Vinculação do Plano.

As disposições do Plano vinculam a empresa recuperanda e os credores sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

6.2. Da Extinção de Processos Judiciais ou Arbitrais

Exceto nas previsões legais estabelecidas na Lei 11.101/05, os credores sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra a recuperanda, seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da empresa, de seus controladores, seus sócios ou administradores, fiadores, avalistas, garantidores para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a recuperanda, aos seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, ou administradores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a empresa, seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

6.3. Da Continuidade de Ações Envolvendo Quantia Ilíquida.

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma

diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

6.4. Dos Credores Aderentes.

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir ("Credores Aderentes"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

Os credores desta categoria deverão aderir formalmente ao plano em até 20 dias após a homologação do plano de recuperação judicial, enquadrando-se dentro da sua respectiva categoria e observando os demais prazos estabelecidos neste plano.

6.5. Da Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a empresa e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

6.6. Do Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito.

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

6.7. Da Divisibilidade das Previsões do Plano.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Havendo alteração quanto às taxas de atualização, caberá ao juízo estabelecer a taxa devida. Caso haja alteração quanto ao deságio, carência ou prazo de pagamento, os credores concordam em designar nova AGC para deliberação exclusivamente desse ponto.

6.8. Do Encerramento da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento das empresas recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

7. Laudo de Viabilidade e de Avaliação do Ativo.

7.1. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro.

O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial quando da apresentação do plano original, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.

7.2. Teste de Razoabilidade do Plano (Best Interest).

Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

8. Disposições Finais.

As disposições que ficarem omissas neste plano respeitarão o que prevê a Lei 11.101/05 ou a jurisprudência aplicada ao caso.

São Paulo (SP), 06 de dezembro de 2021.

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

Jamile Beck Eidt
OAB/RS 101.015

Ata AGC CRYA 07.12.2021.pdf

Documento número #a2aa7c9e-9b2a-49e8-8e37-5e2cd6e93952

Hash do documento original (SHA256): 6ceac39942d83c2345a08b03bb215aeac307b197147ec90aba25fc486a6f3931

Assinaturas

-  **Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana**
CPF: 338.472.778-98
Assinou em 09 dez 2021 às 10:21:59
Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.
-  **Michelle Yukie Utsunomiya**
CPF: 411.427.788-94
Assinou em 08 dez 2021 às 11:23:07
Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.
-  **Wagner Luis Machado**
CPF: 008.702.780-10
Assinou em 08 dez 2021 às 14:39:08
Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.
-  **Edson Rene Pereira dos Santos**
CPF: 929.425.395-34
Assinou em 08 dez 2021 às 17:34:04
Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.
-  **Fabio Moraes de Almeida**
Assinou em 08 dez 2021 às 19:29:38
Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.

Log

- 08 dez 2021, 11:21:46 Operador com email michelle.Yukie@excelia.com.br na Conta 275e5b59-6843-4628-9aed-7f20e109ebf7 criou este documento número a2aa7c9e-9b2a-49e8-8e37-5e2cd6e93952. Data limite para assinatura do documento: 11 de janeiro de 2022 (11:14). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

- 08 dez 2021, 11:22:15 Operador com email michelle.Yukie@excelia.com.br na Conta 275e5b59-6843-4628-9aed-7f20e109ebf7 adicionou à Lista de Assinatura: isabel.fontana@excelia.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana e CPF 338.472.778-98.
- 08 dez 2021, 11:22:15 Operador com email michelle.Yukie@excelia.com.br na Conta 275e5b59-6843-4628-9aed-7f20e109ebf7 adicionou à Lista de Assinatura: michelle.yukie@excelia.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Michelle Yukie Utsunomiya e CPF 411.427.788-94.
- 08 dez 2021, 11:22:15 Operador com email michelle.Yukie@excelia.com.br na Conta 275e5b59-6843-4628-9aed-7f20e109ebf7 adicionou à Lista de Assinatura: wagner.machado@cpdma.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Wagner Luis Machado.
- 08 dez 2021, 11:22:15 Operador com email michelle.Yukie@excelia.com.br na Conta 275e5b59-6843-4628-9aed-7f20e109ebf7 adicionou à Lista de Assinatura: edson@tileservicos.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Edson Rene Pereira dos Santos.
- 08 dez 2021, 11:22:15 Operador com email michelle.Yukie@excelia.com.br na Conta 275e5b59-6843-4628-9aed-7f20e109ebf7 adicionou à Lista de Assinatura: almeida.fabio@gtb.adv.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Fabio Moraes de Almeida.
- 08 dez 2021, 11:23:13 Michelle Yukie Utsunomiya assinou. Pontos de autenticação: email michelle.yukie@excelia.com.br (via token). CPF informado: 411.427.788-94. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo cc8dbb(...), vide anexo 08 dez 2021, 11-23-08.png. IP: 189.33.64.239. Componente de assinatura versão 1.172.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 08 dez 2021, 14:39:08 Wagner Luis Machado assinou. Pontos de autenticação: email wagner.machado@cpdma.com.br (via token). CPF informado: 008.702.780-10. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 098453(...), vide anexo 08 dez 2021, 14-39-08.png. IP: 186.210.25.56. Componente de assinatura versão 1.172.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 08 dez 2021, 17:34:05 Edson Rene Pereira dos Santos assinou. Pontos de autenticação: email edson@tileservicos.com.br (via token). CPF informado: 929.425.395-34. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 36e0a8(...), vide anexo 08 dez 2021, 17-34-05.png. IP: 177.68.211.249. Componente de assinatura versão 1.173.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 08 dez 2021, 19:29:39 Fabio Moraes de Almeida assinou. Pontos de autenticação: email almeida.fabio@gtb.adv.br (via token). Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 6b46fd(...), vide anexo 08 dez 2021, 19-29-38.png. IP: 177.94.227.169. Componente de assinatura versão 1.173.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 09 dez 2021, 10:22:00 Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana assinou. Pontos de autenticação: email isabel.fontana@excelia.com.br (via token). CPF informado: 338.472.778-98. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 595e75(...), vide anexo 09 dez 2021, 10-21-59.png. IP: 177.124.243.70. Componente de assinatura versão 1.173.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

09 dez 2021, 10:22:00

Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número a2aa7c9e-9b2a-49e8-8e37-5e2cd6e93952.



Para validar este documento assinado, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número a2aa7c9e-9b2a-49e8-8e37-5e2cd6e93952, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em www.clicksign.com.

Anexo: 08 dez 2021, 11-23-08.png

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo cc8dbb(...)

Reprodução proibida

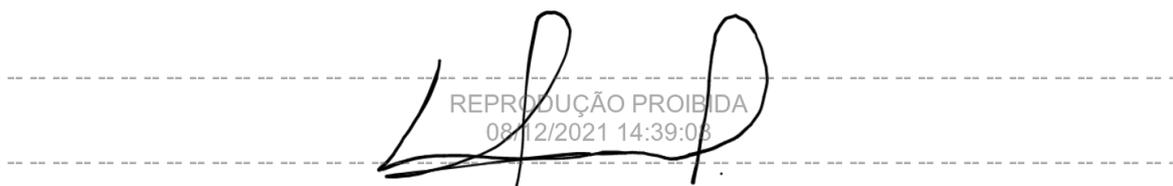


Reprodução proibida

Anexo: 08 dez 2021, 14-39-08.png

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 098453(...)

Reprodução proibida



Reprodução proibida

Anexo: 08 dez 2021, 17-34-05.png

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 36e0a8(...)

Reprodução proibida

REPRODUÇÃO PROIBIDA
08/12/2021 17:34:04

Reprodução proibida

Anexo: 08 dez 2021, 19-29-38.png

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 6b46fd(...)

Reprodução proibida



Reprodução proibida

Anexo: 09 dez 2021, 10-21-59.png

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 595e75(...)

Reprodução proibida

 REPRODUÇÃO PROIBIDA
 09/12/2021 10:21:59

Reprodução proibida